



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1856753 - SP (2021/0075291-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CELSO DOVICH
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. VÍCIO SANADO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se a existência de erro material constante da decisão agravada, na medida em que realmente houve a oposição de embargos de declaração na origem.

2. Todavia, ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa a mera existência de desacordo entre as premissas suscitadas pela defesa e as conclusões fixadas pela Corte de origem.

4. Também é oportuno destacar que é *"inviável no âmbito do recurso especial dissentir da conclusão alvitrada na origem acerca da desnecessidade de dilação probatória, em face do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal"* (AgInt no AREsp 237.594/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/8/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1856753 - SP (2021/0075291-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CELDO DOVICH**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. VÍCIO SANADO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se a existência de erro material constante da decisão agravada, na medida em que realmente houve a oposição de embargos de declaração na origem.

2. Todavia, ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa a mera existência de desacordo entre as premissas suscitadas pela defesa e as conclusões fixadas pela Corte de origem.

4. Também é oportuno destacar que é *"inviável no âmbito do recurso especial dissentir da conclusão alvitrada na origem acerca da desnecessidade de dilação probatória, em face do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal"* (AgInt no AREsp 237.594/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/8/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **CELDO DOVICH** desafiando decisão proferida

pela Presidência desta Corte, às fls. 576/578, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que **(I)** "*incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF em relação ao art. 212, II, III e V, CC, pois o referido dispositivo legal não foi examinado pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim*"; além disso, **(II)** "*incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial')*, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos".

Em suas razões, a parte agravante alega erro material, "*na parte que entendeu não haver prequestionamento do prequestionamento ao art. 212, II, III e V do CPC deixou de observar que nos Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão, a matéria foi devida e expressamente prequestionada, conforme pode-se verificar claramente da fl. 465 dos autos físicos*" (fl. 583).

A seguir, repisa as teses apresentadas no apelo especial, sustentando que, "*Quando o INSS efetuou a cópia do procedimento administrativo para a juntada aos autos, deixou de exibir o conteúdo de um envelope, conforme se verifica na fl. 94 dos autos físicos, limitando-se a efetuar CÓPIA APENAS DA PARTE DE FORA DO ENVELOPE, apresentando o procedimento administrativo apenas parcialmente (equivoco esse apontado pela autoria desde a primeira instância)*" (fl. 584).

Afirma que "*Ocorre que no conteúdo do envelope existe um laudo técnico elaborado em “Perícia Documentos cópica”, por Luiz Antônio Perseguin, perito criminal e judicial, atestando que documentos elaborados no período de 04/05/1965 a 14/06/1975 (período que se quer ver reconhecido e contabilizado como tempo de serviço na presente ação) foram produzidos pela parte Autora naquela época, cumprindo com o requisito do “indício de prova material” a basear a prova testemunhal*" (fl. 584).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 5911.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator) O inconformismo não merece prosperar.

De início, verifica-se a existência de erro material constante da decisão agravada, na medida em que realmente houve a oposição de embargos de declaração na origem.

Todavia, ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que aceita o

prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas.

Com efeito, ainda que afastado os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, conforme assinalado na decisão agravada, fato é que o Tribunal de origem não examinou a questão sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*). Nessa linha de entendimento: **AgInt no AgInt no AREsp 1.621.025/RJ**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º/9/2020.

De outro lado, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, adotou as seguintes razões de decidir (fl. 509):

No tocante ao poder de provas do magistrado cumpre registrar que o Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

O art. 370, caput, do CPC/2015 estipula que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Assim como o CPC-1973, o CPC-2015 fornece poderes ao magistrado para, de ofício, determinar as provas que entenda devam ser produzidas. Porém, esse poder não é absoluto tendo em vista a necessidade de compatibilização da citada medida com os princípios que versam sobre a imparcialidade do juiz em decidir a demanda.

Logo, no esteio de abalizada jurisprudência dos Tribunais superiores, entendo que a atividade probatória do juiz deve ser complementar, ou seja, dada a oportunidade às partes de indicarem todas as provas pretendidas, se o magistrado entender pela produção de alguma outra prova ele o fará, porém, de forma complementar.

In casu, o indeferimento do requerimento da parte autora não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a autarquia ré trouxe para os autos cópia do processo---administrativo m nome do autor. -Rejeito, -por tais motivos a alegação de cerceamento de defesa.

Nessa linha, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, é *"inviável no âmbito do recurso especial dissentir da conclusão alvitrada na origem acerca da desnecessidade de dilação probatória, em face do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal"* (**AgInt no AREsp 237.594/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/8/2016).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.856.753 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0075291-9

Número de Origem:

00000293820124036102 293820124036102

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO DOVICH

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO DOVICH

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de novembro de 2022